

## **PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004**

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

### **EMENDA N.º**

O art. 66 passa a ter a seguinte redação:

Art. 66. O resseguro, salvo quando o contrário decorrer da modalidade contratada, abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 66 do SLS, contrariando o texto original do PL, prevê que o seguimento da sorte da seguradora pode ser excepcionado pelo contrato. Considerando o fato de que o contrato de resseguro costuma ser para a seguradora um contrato de adesão, predisposto pelo ressegurador, quase como acontece com o contrato de seguro em face dos consumidores, possibilitar a mudança contratual do regime significa abdicar da regra. Neste sentido vêm, com razão, em favor das seguradoras, as críticas do IBDS e da Professora Judith Martins-Costa. Assim suprimimos a expressão “salvo disposição em contrário” e a expressão “observada a modalidade de contratação do resseguro”.

No entanto, como há resseguros que podem refutar, pelas suas características essenciais, o seguimento da sorte nos termos postos pelo art. 66, acrescentamos como exceção: “salvo quando o contrário decorrer da modalidade contratada”.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES**  
**PPS/RO**